



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 129068/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 700/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revisão. Alegação de incidência do art. 74, IV, da Lei Orgânica. Alegação para rediscutir o mérito da decisão. Alegação de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas. Preenchimento parcial das hipóteses de cabimento. Pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito de Jacarezinho, em face do Acórdão nº 174/20, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, que manteve, em sede de Recurso de Revista, o julgamento pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas referentes ao exercício de 2016, com a aplicação de multa ao gestor, em razão da entrega com atraso dos dados no SIM-AM.

O Recorrente fundamenta sua peça recursal¹ no art. 74, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, sustentando que devem ser considerados os obstáculos e dificuldades do gestor; e a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, apontando precedentes onde foram acatados atrasos superiores a 30 dias, ao entendimento de que não representaram prejuízo à atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, requerendo, com isso, a reforma da decisão recorrida, a fim de excluir a multa por atraso na alimentação do SIM-AM.

Nos termos do Despacho nº 279/20², o presente Recurso de Revisão foi recebido.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 182/20 – 5PC³, opinou pelo não provimento recursal, tendo em vista que a lei não prevê tolerância no descumprimento dos prazos, cabendo avaliar caso a caso a gravidade dos atrasos e a possível ocorrência de fatos atípicos.

¹ Peça 68 destes autos.

² Peça 75 destes autos.

³ Peça 81 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos presentes autos, verifico que dever ser conhecido parcialmente e não deve ser provido o presente Recurso de Revisão, conforme passo a expor.

Quanto à primeira alegação do Recorrente, não deve ser conhecida, pois visa rediscutir o mérito da decisão recorrida.

O Recorrente alega que este Tribunal deixou de tomar conhecimento das dificuldades administrativas do gestor, sem apreciar os obstáculos reais, havendo ilegalidade na decisão, tendo em vista as novas alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A Decisão recorrida concluiu que *“inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior”*⁴.

Desse modo, verifica-se que o Recorrente busca rediscutir o mérito da decisão quanto às justificativas apresentadas para o atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, rediscussão essa já ocorrida em sede de Recurso de Revista, sendo incabível a rediscussão do mérito nos Recursos de Revisão, uma vez que esta espécie recursal não se configura como terceiro grau de jurisdição, possuindo suas hipóteses de cabimento em rol exaustivo na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, onde não se enquadram as pretensões do Recorrente, nos seguintes termos:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno..

[...]

Desse modo, não conheço desta primeira alegação do Recorrente, tendo em vista que visa rediscutir o mérito da decisão recorrida, hipótese incabível nesta espécie recursal.

⁴ Pg. 03 da peça 47 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conheço da alegação de que há divergência jurisprudencial em relação a decisões deste próprio Tribunal de Contas, onde atrasos superiores a 30 dias foram considerados insuficientes para gerar prejuízos às funções deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 518/17, nº 03/17, e nº 156/17, todos da Segunda Câmara deste Tribunal, conforme prevê o Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes termos:

“Art. 486. [...]

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.”

No entanto, quanto ao mérito, deve ser negado o provimento do recurso.

Apesar de as decisões apresentadas pelo Recorrente considerarem os atrasos superiores a 30 dias como insuficientes para gerar prejuízos às funções deste Tribunal de Contas, afastando a aplicação de multas administrativas, gerando uma divergência jurisprudencial interna, este Tribunal de Contas firmou entendimento a partir de 2020 de que somente os atrasos na alimentação do SIM-AM iguais ou inferiores a 30 dias não representam prejuízos à função de Controle Externo, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

“A respeito da matéria, tem-se que, de fato, há vários precedentes neste Tribunal, inclusive de minha relatoria, em que se deixou de aplicar sanção em hipótese de atrasos no envio das remessas dos dados do SIM-AM inferiores a 30 (trinta) dias.

À guisa de exemplo, reproduzo o ementário referente ao Acórdão n.º 2012/19-STP, exarado nos autos de Recurso de Revista n.º 795439/18, de minha relatoria:

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício de 2016. Acórdão que julgou as contas regulares com recomendação e determinou aplicação de multa em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atrasos inferiores a 30 (trinta) dias. Recurso conhecido e provido.

Também merece transcrição excerto extraído do Acórdão n.º 1967/19-STP, da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em que restou consignado que:

Da consulta à jurisprudência recente desta Corte, constato que atrasos não expressivos e insuficientes para prejudicar a atividade de fiscalização desta Corte têm merecido o afastamento da sanção em tela, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo exemplos neste sentido os Acórdãos da Segunda Câmara n.º 2438/18, n.º 1527/18 e n.º 1457/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim como o Acórdão n.º 1207/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, todos exarados em Prestações de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referentes ao exercício de 2016, caso da analisada nos presentes autos.

7. Por fim, relevante destacar entendimento do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que vem afastando a aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2015 nos casos em que os atrasos na alimentação do sistema são iguais ou inferiores a 30 dias, postulando, com fulcro no princípio da razoabilidade, que tais falhas não representariam prejuízos à função de Controle Externo exercida pelo Tribunal.

8. Do exposto, visando garantir tratamento isonômico aos jurisdicionados e a fim de resguardar a uniformidade das decisões exaradas por esta Corte, proponho que este Tribunal conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir o item II do Acórdão n.º 2525/18-Primeira Câmara, afastando assim a aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 imputada ao senhor NELSON LIBER.

[...]

Considerando, pois, o entendimento comumente adotado de que tais atrasos podem ser tidos por inexpressivos e inábeis a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Casa, além da imperiosa observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, é que, divergindo dos opinativos técnicos, acolho as razões recursais para fins de afastamento da penalidade aplicada pelo Acórdão recorrido.”⁵

Nesse mesmo sentido foi exposto o entendimento do Plenário deste Tribunal de Contas nos autos de Recurso de Revisão nº 134851/19, onde foi proferido o Acórdão nº 351/20, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos seguintes termos:

“No que diz respeito à alegação de que este Tribunal tem deixado de aplicar multa em ocasiões análogas, saliento que a análise é feita de acordo com o contexto e as peculiaridades de cada processo.

[...]

Dos treze atrasos, cinco foram abaixo de 30 dias, o que tem sido aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

Assim, a multa quanto aos atrasos referentes aos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, superiores a 30 dias, deve ser mantida.”

Desse modo, verifica-se que este Tribunal de Contas, já ciente de sua divergência jurisprudencial, firmou entendimento uníssono, a partir de 2020, no sentido de que as análises devem ser feitas de acordo com o caso concreto, analisando-se o contexto e as peculiaridades dos casos de atrasos superiores a 30 dias, sendo que os atrasos inferiores a 30 dias são objetivamente considerados como insuficientes para

⁵ Acórdão nº 607/20 – Tribunal Pleno do TCE – PR. Recurso de Revista nº 871585/18. Relatoria Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gerar prejuízos às funções deste Tribunal de Contas, afastando a aplicação de multas administrativas, no mesmo sentido do entendimento exposto no Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“No presente caso, a Decisão recorrida considerou como insuficientes as justificativas apresentadas pelo Recorrente para os atrasos superiores a 30 dias, e aplicou multa administrativa, nos termos do novo entendimento firmado por este Tribunal de Contas a partir de 2020, nos seguintes termos:

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que nos meses de julho, setembro e outubro tal limite foi ultrapassado.”⁶ (grifo nosso)

Tendo em vista que o Acórdão recorrido espelha o entendimento firmado por este Tribunal de Contas a partir de 2020, pondo fim à divergência jurisprudencial apresentada pelo Recorrente, não deve ser provido o presente Recurso de Revisão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Dar conhecimento parcial ao Recurso de Revisão interposto, negando provimento quanto ao mérito e mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

⁶ Pg. 03 da peça 47 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Dar conhecimento parcial ao Recurso de Revisão interposto, negando provimento quanto ao mérito e mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente